

ESTADO DE RORAIMA MUNICÍPIO DE BOA VISTA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA 1992.

PREÂMBULO

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Na atribuição de emendar a lei basilar da ordem municipal autônoma e democrática, nós, os representantes do povo boavistense, reunidos em assembléia constituinte derivada, esculpida no Estado Democrático, oriundo das Constituições da República e do Estado de Roraima, buscamos instrumentalizar, descentralizar e desconcentrar o Poder Político, como forma de assegurar ao cidadão o controle de seu exercício, objetivando assim, elaborar uma legislação municipal que priorizasse a fruição dos direitos fundamentais da pessoa humana e o acesso aos valores da liberdade, igualdade, fraternidade, justiça social, bem estar, progresso e prosperidade, inseridos em nossa sociedade culturalmente pluralista, sem preconceitos e apta a preservar sua identidade no contexto geral da nação brasileira, promulgamos a seguinte lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Boa Vista, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial integrante da Federação Brasileira, dotado de autonomia política-administrativa,



financeira e legislativa nos termos assegurados pelas Constituições da República e do Estado de Roraima e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I - a soberania popular será exercida: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I - a soberania popular derivada, será exercida: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

a) indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

II. diretamente, nos termos da Lei, em especial, mediante: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

a) iniciativa popular; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

b) referendo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

c) plebiscito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

III – ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios dela e da Constituição do Estado de Roraima, em especial os da democracia e da república, implicando, necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

III - ao Município incumbe na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição da República Federativa do Brasil, devendo pautar sua ação pelo respeito aos princípios constitucionais, em especial os da democracia e da república, implicando,



necessariamente, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantidos amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

IV - são assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

IV - são assegurados, no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade e justa distribuição dos benefícios e encargos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

V os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal e por ela própria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 2º - Os limites do Município de Boa Vista são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis, inadimitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Art. 2º - Os limites do Município de Boa Vista são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e Leis, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição Federal e na Constituição do Estado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Parágrafo único Os limites do Município de Boa Vista são os constantes no Decreto nº 87.780, de 09 de novembro de 1982, assim:

Parágrafo único. O Município de Boa Vista tem os seus limites assim definidos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2006)



I Com o Município de Normandia: começa no rio Cotingo, desde sua nascente até sua confluência com o rio Surumú; daí, prossegue por este rio até sua confluência com o rio Tacutu:

I – com o MUNICÍPIO DE AMAJARI: começa na interseção do paralelo 61° ao norte de Greenwich com o Rio Uraricoera, daí segue por este até a foz do Rio Parimé; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 013, de 2006)

H Com o Município de Bonfim: começa no ponto de confluência do rio Surumu com o rio Tacutu, descendo por este até a confluência com o rio Uraricoera, daí desce pelo rio Branco até a foz do rio Mucajaí;

II – com o MUNICÍPIO DE PACARAIMA: começa na interseção do Rio Uraricoera com o Rio Parimé, segue por este até seu segundo afluente (Igarapé Xiquibá), daí segue aproximadamente 2km em sentido sudeste até a nascente do Igarapé Bonfim, por este abaixo até sua foz no Igarapé Maruaí, segue por este abaixo até sua foz no Rio Surumu; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2006)

III Com o Município de Mucajaí: começa na intersecção do rio Branco com o rio Mucajaí, daí, sobe por este até a intersecção com o Meridiano de 61° a oeste de Greenwich;

III – Com o MUNICÍPIO DE NORMANDIA: começa na interseção do Igarapé Maruaí com o Rio Surumu, segue por este abaixo até sua foz no Rio Tacutú; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2006)

IV Com o Município de Alto Alegre: começa na intersecção do rio Mucajaí com o Meridiano de 61° oeste de Greenwich; daí prossegue por este Meridiano, rumo norte, até a intersecção com o rio Uraricoera; então, prossegue pelo rio Uraricoera, no sentido oeste, passa pelo Furo Maracá e novamente prossegue pelo Uraricoera até sua nascente, na fronteira internacional do Brasil com a República da Venezuela;

IV – com o MUNICÍPIO DE BONFIM: da interseção do Rio Surumu com o Rio Tacutú, seguindo por este até o Rio Branco e por este abaixo até a foz do Igarapé Surrão; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2006)



V Com a República da Venezuela: começa na nascente do rio Uraricoera, na fronteira internacional do Brasil com a República da Venezuela; daí prossegue até a nascente do rio Cotingo, início da presente descrição.

V – com o MUNICÍPIO DE CANTÁ: começa na interseção do Igarapé Surrão com o Rio Branco, segue por este abaixo (inclusive as ilhas) até a foz do Rio Mucajaí; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2006)

VI – com O MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ: começa na interseção do Rio Branco com o Rio Mucajaí, daí segue por este acima até a interseção com o meridiano de 61° a oeste de Greenwich; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 013, de 2006)

VII – com o MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE: começa na interseção do Rio Mucajaí com o meridiano 61° a oeste de Greenwich seguindo em linha reta no sentido norte até o Rio Uraricoera. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 013, de 2006)

Art. 3º - A sede do Município, fundada em 1830, tem o nome de Boa Vista e a categoria de cidade.

Art. 4º - O território do Município poderá ser dividido em distritos ou vilas, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o que dispuser esta Lei.

- **Art. 4º** O Território do Município poderá ser dividido em distritos ou vilas, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual e Federal, a consulta plebiscitária e o que dispuser esta Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009).
- **Art. 5º** Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.
- **Art. 6º** O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos e de outros recursos minerais em seu território.
- **Art.** 7º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino representativos de sua História.



TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 8º - Compete ao Município:

Art. 8º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, bem como: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 8º - Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de dezembro de 2010)

 I – dispensar proteção especial à família, assegurando-lhe condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade;

II – promover o planejamento familiar;

III – legislar sobre assunto de interesse local;

IV – suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

V – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VI criar, organizar e suprimir distritos e vilas observado o que dispuser a Lei Orgânica e a Legislação Estadual pertinente;

VI – criar, organizar e suprimir distritos e vilas observados o que dispuser a Lei Orgânica, a Legislação Estadual e Federal pertinente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VI – criar, organizar e suprimir distritos e vilas observados o que dispuser a Lei Orgânica, a Legislação Estadual e Federal pertinente; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VII – instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalação, conforme dispuser a lei;



VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- a) transporte coletivo urbano e rural intramunicipal, que terá caráter essencial; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- a) transporte coletivo urbano e rural intramunicipal, de caráter essencial, que garanta acessibilidade do usuário, conforme normas técnicas específicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) abastecimento de água e esgotos sanitário;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitério e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final de lixo.
- IX manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- IX oferecer, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, Programas de Educação Infantil em Creches e Pré Escolar e, com prioridade o Ensino Fundamental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 2002)
- X prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- XI promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico, estético e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- XII estimular o desenvolvimento das ciências da tecnologia, das artes, das letras e da cultura em geral;
- XIII promover o lazer e a recreação;



XIV – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal:

XV – preservar e conservar a flora e a fauna;

XVI – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituição privada, conforme critério e condições fixados em lei municipal;

XVII – estimular e assistir tecnicamente, projetos comunitários e associativos na área urbana;

XVIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIX realizar programas de alfabetização;

XIX - realizar programas de Educação de Jovens e Adultos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 2002)

XX – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XXI – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XXII – elaborar e executar o Plano Diretor;

XXIII – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- d) construção e conservação de vias urbanas e rurais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- e) edificação e conservação de prédios Públicos municipais;
- e) edificação e conservação de prédios Públicos Municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



f) exploração de recursos minerais;

f) registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXIV – fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

a) tarifas dos serviços e transportes públicos, inclusive dos serviços de táxis; (Redação dada

pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

a) tarifas dos serviços e transportes públicos de qualquer natureza; (Redação dada pela

Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de

serviços;

XXV – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXVI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXVII – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de

prestação de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas, outdoors e utilização de alto-

falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis e de ônibus;

e) prestação dos serviços de transporte público inclusive táxis; (Redação dada pela Emenda à

Lei Orgânica nº 015, de 2009)

e) prestação dos serviços de transporte público de qualquer natureza; (Redação dada pela

Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



XXVIII – dispor sobre o controle da poluição ambiental;

XXIX – promover a desapropriação de bens por necessidade, utilidade pública e por interesse social;

XXX registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXXI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XXXII elaborar o Plano Municipal de Educação, de conformidade com a Legislação Federal e Estadual.

XXXII - elaborar o Plano Municipal de Educação, em conformidade com a Legislação Federal e Estadual; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXXIII - garantir a efetividade dos direitos públicos subjetivos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXXIV- assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XXXV - preservar os interesses gerais e coletivos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XXXV - preservar os interesses difusos e coletivos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXXVI - priorizar o atendimento das demandas da sociedade civil de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXXVII - preservar a identidade Municipal, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



XXXVIII – valorizar e desenvolver a vocação Municipal como um dos pólos aglutinadores e irradiadores da cultura brasileira. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXXIX - organizar e regulamentar os serviços públicos, observando os requisitos de eficiência do serviço, conforto e bem-estar dos usuários. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo único – É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca das atribuições, salvo nos casos previstos nesta lei.

I – ao Município é vedado: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

 I - ao Município é vedado recusar fé aos documentos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

a) estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)-(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



- b) recusar fé aos documentos públicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- c) criar distinções entre brasileiros ou preferências entre pessoas políticas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- H têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas prevalentemente: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- II têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas independente e harmonicamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- a) pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- b) pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

CAPÍTULO II

DOS PODERES LEGISLATIVOS

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoitos anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direito e secreto.

Parágrafo único – Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 11 — O número de vagas de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, observada a Constituição Federal e a Legislação pertinente.



Art. 11 – Para composição da Câmara Municipal, será observado o Art. 29 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 12 Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Art. 12 - A Câmara Municipal e suas comissões funcionam com a presença no mínimo a maioria absoluta de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13. A Câmara Municipal reunir se á em sessão preparatória, no dia 1º de janeiro às 10:00 horas em Sessão Solene, para a posse de seus membros.

Art. 13. A Câmara Municipal reunir se á em Sessão preparatória, no dia 1° de Janeiro às 19:30 hora em Sessão Solene, para a posse de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 001, de 1993)

Art. 13. A Câmara Municipal reunir-se-á no dia 1° de Janeiro às 19:30 horas em Sessão Solene, para a posse de seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009)

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou na hipótese de inexistir tal Situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

§ 1º - Sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e caso essa condição seja comum a mais de 1 (um) Vereador, o mais votado entre eles, os demais vereadores prestarão



compromisso e tomarão posse, cabendo ao Vereador mais jovem dentre eles prestar o seguinte compromisso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 1993)

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE MEU POVO".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "Assim o Prometo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo vereador mais jovem dentre os presentes, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador que declarará "Assim o prometo".

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 1993)

Parágrafo único O número de Vereadores será de 21 (vinte e um) para a próxima Legislatura, observando as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Parágrafo único - O número de Vereadores será de 19 (dezenove) para a próxima Legislatura, observando as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Parágrafo único: O número de Vereadores será de 21 (vinte um) para a próxima Legislatura, observando as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 018, de 2011).

§3° - O número de Vereadores será de 23 (vinte e três) para a próxima Legislatura, observando as normas constitucionais quanto à proporcionalidade em relação à população. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 020, de 2019).

Art. 14 – O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no artigo anterior fazê-lo, perante a Mesa, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.



Parágrafo único – No ato da posse, os Vereadores deverão apresentar declaração de seus bens, atualizada ao final de cada ano do mandato legislativo, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 15 Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

- **Art. 15** Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do município, especialmente no que se refere: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- I Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:
- a) à educação, à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedimento da evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e à pesquisa;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- e) à proteção ao meio ambiente e o combate à poluição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

f)ao incentivo à indústria e ao comércio;



f) o incentivo à indústria e o comércio; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de 2010)

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

h) o fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

j) o combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território; (Renomeado para alínea "k" pela Emenda à Lei Orgânica n. 017, de 2010)

k) o registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito; (Renomeado para alínea "1" pela Emenda à Lei Orgânica n. 017, de 2010)

l) o estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito; (Renomeado e redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal; (Renomeado para alínea "m" pela Emenda à Lei Orgânica n. 017, de 2010)



- m) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins; (Renomeado para alínea "n" pela Emenda à Lei Orgânica n. 017, de 2010)
- n) o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins; (Renomeado e redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de dezembro de 2010)
- p) às políticas públicas do Município. (Renomeado para alínea "o" pela Emenda à Lei Orgânica n. 017, de 2010)
- o) às políticas públicas do Município. (Renomeado pela Emenda à Lei Orgânica n. 017, de 2010)
- II tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- III orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de crédito suplementares e especiais;
- IV obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- IV obtenção e concessão de empréstimos, operações de crédito, a forma e os meios de pagamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- V concessão de auxílios e subvenções;
- VI concessão e permissão de serviços públicos;
- VII concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII alienação e concessão de bens imóveis;
- IX aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;



X – criação, organização e supressão de distritos e vilas, observada a Legislação Estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII – plano diretor;

XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (VIDE A LEI Nº 909, DE 2006)

XIV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 16 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei e de seu Regimento Interno:

I – eleger sua Mesa Diretora, bem como a destituição desta, na forma da Lei e de seu
 Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

II – elaborar seu Regimento Interno;

III fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se a Constituição Federal e a Legislação pertinente;

III – fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e dos presidentes das autarquias e entidades da administração Municipal direta e indireta, observando-se as disposições dos artigos 29, V, VI e VII, 29-A, 37, XI e 39, § 4°, da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas a fiscalização financeira, orçamentária,
 operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;



VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VII – dispor, por força de Resolução, sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX – mudar temporariamente a sua sede;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da
 Administração indireta e fundacional;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII proceder e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica, bem como do seu Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XIII—representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII – representar ao Procurador Geral de Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los

definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores para afastamento do

cargo;

XVI - criar comissões de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da

Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVI – criar comissões de inquéritos acerca de fato determinado que se inclua na competência

da Câmara Municipal, a requerimento de um terço dos membros da Câmara; (Redação dada

pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para

prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à

Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao

Município, mediante decreto legislativo aprovado por maioria absoluta de seus membros.

XX – conceder Título Honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços

ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por maioria absoluta de seus membros.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXI - destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de

responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, o Secretário

Municipal e ocupante de cargo de mesma hierarquia deste, após condenação por crime

comum ou por infração político-administrativa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015,

de 2009)

XXII - autorizar celebração de convênio pelo Governo do Município e ratificar o que, por

motivo de urgência e de interesse público relevante, for efetivado sem essa autorização, desde



que encaminhado à Câmara nos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua celebração; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

a) o convênio efetuado pelo Prefeito, por motivo de urgência e de relevante interesse público, deverá ser encaminhado a Câmara, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua celebração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXIII - autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XXIV - solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção do Estado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XXIV - dar-se-á a intervenção do Estado no Município, a pedido da maioria absoluta dos Vereadores, quando o Chefe do Executivo deixar de atender a lei municipal, em detrimento dos interesses do Município e, em especial: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- a) deixar de pagar, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) deixar de prestar contas dos atos administrativos na forma da Constituição do Estado de Roraima e desta Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- c) deixar de aplicar no desenvolvimento do Ensino, o mínimo exigido pela Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- d) deixar de aplicar na Saúde, o mínimo exigido pela Constituição Federal, Estadual e por esta Lei Orgânica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXV suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo Municipal declarado, incidentalmente: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XXV - a maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal pedirá a intervenção do Estado no Município, quando: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



- a) inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- a) comprovada uma das infrações mencionadas nas alíneas a, b e c do inciso anterior, por comissão processante regularmente instituída, não se der a cassação do mandato do Prefeito infrator; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- b) quando o Prefeito impedir ou tentar impedir o livre exercício da função Fiscalizadora da Câmara Municipal, tal como determinada nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXVI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XXVI - o pedido de intervenção de que trata o inciso XXV será feito por ofício assinado pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal, ao Presidente da Assembléia Legislativa, para os efeitos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 18 da Constituição do Estado de Roraima. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXVII antes da nomeação, argüir os Titulares da Procuradoria Geral do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias Municipais e os Presidentes das Empresas de Economia Mista do Município caso houver. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XXVII – cessados os motivos da intervenção as autoridades afastadas de seus cargos a eles voltarão, salvo impedimento legal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXVIII - Dar-se-á a intervenção do Estado no Município, a pedido do Prefeito, quando a Câmara Municipal omitir-se em qualquer uma de suas funções institucionais, em detrimento dos interesses da Comunidade, a ponto de impedir o Chefe do Executivo de cumprir os compromissos mencionados nas alíneas a, b, c e d do inciso XXIV deste artigo, ou em caso de



paralisação intempestiva da sessão legislativa ordinária, sem motivos justos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXIX - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo Municipal declarado, incidentalmente: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- a) inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto da Constituição do Estado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) infringente desta Lei Orgânica, por decisão definitiva do órgão competente do Poder Judiciário. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- c) XXX os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar poderão ser sustados por Decreto Legislativo, proposto: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- d) por qualquer Vereador; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- e) por comissão, permanente ou especial, de ofício, ou a vista de representação de qualquer cidadão, partido político ou entidade da sociedade civil. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXXI - recebido o projeto, a Mesa oficiará ao Executivo, solicitando que preste, no prazo de cinco dias, os esclarecimentos que julgar necessários. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXXII - antes da nomeação, arguir os Titulares da Procuradoria-Geral do Município, das Fundações Públicas e das Autarquias Municipais, bem como os Presidentes das Empresas de Economia Mista do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Parágrafo único — É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei.



Parágrafo Único É fixado em 07 dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Renumerado para § 1º pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 1° – É fixado em 07 (sete) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei. (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 2° - O descumprimento do parágrafo anterior implicará na convocação do responsável, pela Câmara, para prestar esclarecimentos no prazo de 07 (sete) dias, não o eximindo das demais penalidades previstas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 17 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, precedida de ampla divulgação nos meios de comunicação de massa.

§ 1° - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade,

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3° - A reclamação apresentada deverá:



§ 3° - Qualquer cidadão poderá apresentar reclamação à Câmara Municipal referente às contas do Município devendo a mesma: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009)

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

§ 4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

 II – a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

 III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5° - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4° deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6° - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.



SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 18 A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo 75% (setenta e cinco por cento) do valor percebido como remuneração pelos Deputados Estaduais.

Art. 18 O subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento (50%) do subsídio dos Deputados Estaduais". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 2000)

Art. 18 — O subsídio dos Vereadores corresponderá ao percentual fixado pela Emenda Constitucional nº 25/00, em razão da densidade populacional, observada a correlação do subsídio percebidos pelos Deputados Estaduais, a partir da Legislatura 2005 a 2008". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 2001)

- **Art. 18** O subsídio dos Vereadores corresponderá ao percentual fixado pelo Art. 29, inciso VI da Constituição Federal, observados a população do Município e a correlação do subsídio percebido pelos Deputados Estaduais do Estado de Roraima. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 1° A fixação do subsídio dos Vereadores ocorrerá em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios dispostos nesta Lei e nos limites máximos estabelecidos na Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 2° O reajuste do subsídio dos Vereadores ocorrerá sempre que houver acréscimo da população do município, na proporção estabelecida na Constituição Federal, e em decorrência do aumento do subsidio dos Deputados Estaduais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- Art. 19 Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.
- **Art. 19** A Câmara realizará Reuniões Ordinárias, Extraordinárias ou Solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo vedada a percepção de parcela indenizatória em



razão de convocação Extraordinária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 20 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 20 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir se ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes e caso essa condição seja comum a mais de 1 (um) Vereador, presidi-la-á o mais votado dentre eles. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 1993)

- **Art. 20** Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 1° O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente.
- § 1° O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição subseqüente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 1993)
- § 1° O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 2º Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões preparatórias, até que seja eleita a Mesa.



- § 2° Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Sessão preparatória até que seja eleita a Mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 1993)
- § 2° Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará Reunião Extraordinária até que seja eleita a Mesa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 3° A eleição para renovação da Mesa realizar-se á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1° de janeiro.
- § 3° A eleição para renovação da Mesa realizar se á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando se os eleitos em 1° de janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica 001, de 1993)
- § 3° A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á preferencialmente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1° de janeiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 4º Caberá ao Regimento Interno dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.
- § 4° Na constituição da mesa e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 21 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno.

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;



I – enviar ao Tribunal de Contas as contas do exercício anterior observada a legislação pertinente;

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração observadas as determinações legais;

III – declarar a perda do mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos no inciso I a VIII do artigo 38 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta do ano anterior.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

Art. 22 — A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1° de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

Art. 22 – A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1° de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no *caput* deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente quando recaírem em sábados, domingos e feriados. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 2° - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solene e Secreta, conforme dispuser o seu Regimento Interno. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 23 — As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem autorização prévia da Mesa Diretora.

Art. 23 – As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, sem autorização da maioria dos seus membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente fora do recinto da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 24 – As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário.

Art. 25 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que registrar sua presença no painel eletrônico, e na falta desse, assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das Votações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 26 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:



I – pelo Prefeito Municipal, quando este o entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

- **Art. 27** A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.
- § 1º Em cada comissão será assegurada a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.
- § 2º As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- § 2° Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- I discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;
- I discutir e votar Projeto de Lei que dispuser, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- H realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- II realizar audiência pública com membros da sociedade civil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- III convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;



 IV – receber petições, reclamações, representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridades ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da Proposta Orçamentária, bem como à sua posterior execução.

Art. 28 – As comissões de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1° - As comissões parlamentares de inquérito, no interesse da investigação, poderão: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I – tomar depoimento, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos dessa lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

II – proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 2° - O regimento interno proverá o modo de funcionamento das comissões parlamentares de inquérito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 29 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.



SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 30** Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:
- I representar a Câmara Municipal;
- II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis promulgadas;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos nesta Lei;
- VI declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- VII apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
- IX designar as comissões nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- X prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, importando em crime de responsabilidade o não atendimento em 30 (trinta) dias:



X – prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e

esclarecimentos de situações, importando em crime de responsabilidade o não atendimento

em até 30 (trinta) dias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da

comunidade;

XII – administrar os serviços da Câmara Municipal; e

XIII – encaminhar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao Plenário, matérias sujeitas à

deliberação deste.

XIV - publicar em tempo real as contas da Câmara Municipal de forma detalhada ao pleno

conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações pormenorizadas sobre a

execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (Incluído pela

Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009)

XV - possibilitar aos Vereadores, assessores, servidores, e demais agentes políticos as

condições necessárias para capacitação e o aperfeiçoamento profissional, participando de

simpósios, cursos, congressos e encontros objetivado a reciclagem e o fiel cumprimento de

suas atribuições funcionais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XV – possibilitar aos Vereadores, assessores, servidores, e demais agentes políticos, as

condições necessárias para capacitação e o aperfeiçoamento profissional. (Redação dada pela

Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de 2010)

XVI - - através de Resolução Legislativa, proceder a transposição orçamentária e a anulação

parcial ou total de dotações da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº

015, de 2009)

XVI - proceder, por intermédio de Resolução Legislativa, a transposição orçamentária e a

anulação parcial ou total de dotações da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à

Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XVII – elaborar em janeiro de cada ano, calendário para convocação quadrimestral dos

Secretários de Saúde e Educação, a fim de que os mesmos, em audiência pública, prestem



contas de suas respectivas pastas; a falta de elaboração do calendário ou de prestação de contas, implicará em crime responsabilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 31 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

H quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara; e

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 02 (dois) terços ou de maioria absoluta dos membros da Câmara; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em seus impedimentos ou licenças; e

II promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido.

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se encontre em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

- **Art. 33** Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:
- I redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder a sua leitura;
- III fazer a chamada dos Vereadores;
- IV registrar em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- IV registrar em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- V fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- **Art. 34** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.
- **Art. 35** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.
- **Art. 36** É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.



SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 37 Os Vereadores não poderão:

Art. 37 – É vedado ao Vereador: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades

de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais

salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação

pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa delegatária de serviço

público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada

pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação

pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço

público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; (Redação dada

pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam

exoneráveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja

demissível "ad nutum", nas entidades indicadas na alínea anterior; (Redação dada pela

Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de

contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;



a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) ocupar cargo ou função de que sejam exoneráveis *ad nutum* nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível "ad nutum" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a"; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- b) ocupar cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis "*ad nutum*" nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a"; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a"; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- **Art. 38** Perderá o mandato o Vereador:
- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa à terça parte das sessões ordinárias
 da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;



V – quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII que deixar de residir no Município;

VII - que deixar de ter domicílio no Município; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1° - A extinção do mandato, será declarada pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 2° - Nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, por intermédio de ofício ou mediante provocação, de qualquer cidadão, Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa e o contraditório. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 39 O exercício da vereança por Servidor Público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Art. 39 Ao Servidor Municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se às seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



Art. 39 - Ao servidor municipal da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I tratando se de mandato eletivo Federal, Estadual ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I - tratando-se de mandato eletivo Federal, Estadual, Municipal ou Distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Parágrafo único O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 40 O Vereador poderá licenciar-se:



Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se por prazo determinado, mediante requerimento dirigido ao Plenário, nos seguintes casos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I – por motivo de saúde, devidamente comprovado;

I por motivo de saúde devidamente comprovado ou em licença gestante; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I - por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico ou em licençagestante ou licença-paternidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120
 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

III – para assumir cargo de Deputado ou mandato eletivo diverso ao da vereança, caso o mesmo seja suplente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

- § 1° No caso do inciso I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.
- § 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.
- § 3° O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, cargo em comissão, funções de direção, chefia, assessoramento ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Estadual, cargo em comissão, funções de direção, chefia, assessoramento ou equivalente será considerado



automaticamente licenciado, podendo optar por uma das remunerações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- § 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.
- § 5° Na hipótese do § 3°, quando o Edil optar pela numeração da vereança, esta deverá ser paga pelo Poder solicitado e não pelos cofres da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 003, de 1993)
- § 5° Na hipótese do § 3°, quando o Vereador optar pela numeração da vereança, esta deverá ser paga pelo Poder solicitante e não pelos cofres da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

- Art. 41 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, faz se á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.
- **Art. 41** No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal, Estadual ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 1° O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 1° O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante, devendo o Presidente convocar o 2°. Suplente e assim sucessivamente.
- § 2° Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.



SEÇÃO XIV

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 42 – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I – emendas a Lei Orgânica do Município;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – decretos legislativos; e

V – resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 43 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

 I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

II − do Prefeito Municipal;

HI — de iniciativa popular;

III – de iniciativa popular cuja proposta devidamente fundamentada, seja firmada por 5 % (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



a) a proposta de emenda não poderá ser rejeitada por vício de forma, cabendo à Câmara Municipal, pelo seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

b)as propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, bem como os projetos de lei, que sejam de iniciativa popular, têm prioridade, em sua tramitação, sobre todas as demais matérias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 1° - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 2° - A emenda a Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3° – A matéria de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 4.°- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 44 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I regime jurídico dos servidores;

 I – o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

H criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

H a criação de cargo e função pública da administração direta, autárquica, fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

II - a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica, fundacional e associações públicas, bem como a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

IV – a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

V o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VI - a concessão de isenção, benefício ou incentivo fiscal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



VII - a divisão regional da administração pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VIII - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 46 – A iniciativa popular será exercida através de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo único — A proposta popular deverá ser encaminhada a Câmara Municipal, e deverá conter a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Parágrafo Único – A proposta popular deverá ser encaminhada a Câmara Municipal e conterá a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 47 São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

Art. 47 – São matérias de Leis, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica, que dependem de voto favorável: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I – código tributário municipal;

- I de dois terços dos membros da Câmara: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- a) o Plano Diretor; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- b) o parcelamento, a ocupação e o uso do solo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- c) o Código Tributário; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



- d) alteração das regras pertinentes ao estatuto dos servidores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- II código de obras ou de edificações;
- II da maioria dos membros da Câmara: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- a) o Código de Obras; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- b) o Código de Posturas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- c) o Código Sanitário; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- d) a organização da Defensoria do Povo e da Guarda Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- d) a organização do PROCOM Municipal e da Guarda Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- e) a organização administrativa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- f) a criação de cargos, funções e empregos públicos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- III código de posturas; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

IV – código de zoneamento;

- V código de parcelamento do solo; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- VI plano diretor; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- VII regime jurídico dos servidores; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- Parágrafo único As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



Art. 48 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito

Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 49 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua

iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias.

Art. 49 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua

iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e

cinco) dias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será incluído

na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer

outra matéria.

§ 1° - Se a Câmara não se manifestar sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até

quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva

Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a

votação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se

aplica aos projetos de Lei Complementar.

Art. 50 – Concluída a votação, a Câmara Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, enviará o

Projeto de Lei aprovado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse

público, vetá lo á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data

do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta de oito) horas, ao Presidente da Câmara

Municipal os motivos do veto.

§ 1° - Se o Prefeito julgar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse

público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data



do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta de oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do Veto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- § 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
- § 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.
- § 4° O veto será apreciado em sessão única, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, pelo escrutínio secreto.
- § 5° Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4°, que não flui durante o recesso da Câmara Municipal, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.
- § 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.
- § 7° Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, dentro de quarenta e oito horas, caberá ao Presidente da Câmara promulgá-la, e, se este não o fizer, em igual prazo, competirá ao Vice-Presidente fazê-lo.
- § 8° No caso de veto parcial, a parte de Projeto de Lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.
- § 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.
- Art. 51 A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- **Art. 51** A matéria constante de Projeto de Lei rejeitada, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- **Art. 52** O Projeto de Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.



Art. 53 – O Projeto de Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

- **Art. 54** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.
- **Art. 55** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.
- Art. 56 O Prefeito e Vice Prefeito tomarão posse, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal às 15:00 horas prestarão o seguinte compromisso:
- Art. 56 O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal às 21:00 horas prestarão o seguinte compromisso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 1993)
- "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM-ESTAR GERAL DOS MUNÍCIPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE, DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE".
- **Art. 56** O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse, no dia 1° de janeiro do ano subsequente à eleição, em Sessão Solene na Câmara Municipal às 21:00 horas, onde prestarão o seguinte compromisso: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



"PROMETO COMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ESTADUAL, DEFENDER A LEI ORGANICA MUNICIPAL, BEM COMO AS DEMAIS LEGISLAÇOES QUE NORTEIAM O ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, ZELANDO PELO BEM COMUM DOS MUNÍCIPES. PROMETO AINDA EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA". (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- § 1° Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.
- § 1° Se até o dia 15 (quinze) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.
- § 3° No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declarações pública de seus bens, atualizadas ao final de cada ano do mandato, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.
- § 4° O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe foram conferidas pela legislação, auxiliará o Prefeito sempre que for ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.
- Art. 57 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente ou Vice-Presidente da Câmara Municipal.
- Art. 57 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vagância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



Art. 57 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão chamados ao exercício, respectivamente, o Presidente da Câmara Municipal, e no impedimento deste o Vice-Presidente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Parágrafo único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 58 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato.

Art. 58 — Vagando os cargos de Prefeito e Vice Prefeito Municipal, far se á eleição em 180 (cento e oitenta) dias depois de aberta a última vaga, para complemento do respectivo mandato, obedecendo à legislação eleitoral. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 58 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, far-se-á eleição em noventa dias depois de aberta a última vaga. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 15 (quinze) dias depois de ocorrência da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

- § 1° Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de ocorrência da última vaga; pela Câmara Municipal, na forma da Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II

DAS PROIBIÇÕES



Art. 59 - O Prefeito e Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de

mandato.

I firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas,

sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público

municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

I - Firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas,

sociedades de economia mista, fundações empresas concessionárias de serviço público

Municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes; (Redação dada pela

Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja

exonerável ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em

virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da

Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso

I deste artigo;

V ser proprietário, controlador ou diretor de qualquer que goze de favor decorrente de

contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de qualquer empresa, que goze de favor decorrente

de contrato celebrado com o Município ou nela exerça função remunerada; (Redação dada

pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VI - fixar residência fora do Município.

VI - fixar domicílio fora do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de

2010)

SEÇÃO II



DAS LICENÇAS

Art. 60 — O Prefeito não poderá ausentar se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período de até 15 (quinze) dias.

Art. 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de mandato, salvo por período de até 15 (quinze) dias consecutivos e desde que seja em território brasileiro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 04, de 1994)

Art. 60 — O Prefeito e o Vice Prefeito não poderão ausentar se do Município e do País por mais de 15 (quinze dias) consecutivos, em qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 008, de 2002)

- **Art. 60** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 1° Serão concedidas ao Prefeito e Vice-Prefeito férias anuais de 30 dias, prazo no qual não se insere a proibição do *caput* deste artigo." (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 011, de 2004)
- § 2° As férias anuais de 30 (trinta) dias de que trata o § 1°, do Art. 60, da Lei Orgânica Municipal, será acrescida de 1/3 (um terço) de seu subsídio na data da respectiva concessão. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2007)
- § 3° A concessão das férias do Prefeito será comunicada, mediante ofício a Câmara Municipal de Boa Vista, com antecedência de, no máximo 30 (trinta) dias a contar da data do início do período de férias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2007)



§ 4° – O décimo terceiro para efeito terá natureza de subsídio, e corresponde 1/12 (um doze avos) do subsídio que o Prefeito fizer jus em cada exercício, percebendo no mês de dezembro. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2007)

"§ 5° Os § § 1° 2°, 3°, 4°, deste artigo aplicam se também, ao Vice Prefeito, ao Secretário Municipal, ao Procurador Geral do Município, ao Assessor de Comunicação Social, ao Controlador Geral do Município, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e aos Vereadores." (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 014, de 2007)

§ 5° – Aplica-se também os parágrafos anteriores deste artigo, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município, ao Assessor de Comunicação Social, ao Controlador Geral do Município, ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ao Presidente da Câmara dos Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 61 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único – No caso deste artigo e da ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

 IV – sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;



V vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente, por interesse público ou por

inconstitucionalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento

anual do Município;

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da

lei;

VIII – remeter mensagem e o plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura

da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que

julgar necessárias;

IX – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município

referente ao exercício anterior;

X – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da

lei:

X – nomear e exonerar, prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas

municipais, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XI decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por

interesse social;

XI – decretar, nos termos legais, desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade

pública; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de

interesse do Município;

XIII - prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o

prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade da obtenção

dos dados solicitados;



XIII – prestar à Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade da obtenção dos dados solicitados; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV – remeter à Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI – abrir créditos extraordinários, nos casos de calamidade pública, observado o disposto nos artigos 62 e 167, § 3º da Constituição Federal;

XVII – solicitar auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII – decretar estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;

XIX – convocar extraordinariamente a Câmara;

XX – fixar as tarifa dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI – contrair empréstimos e realizar operações de crédito com prévia autorização da Câmara Municipal;

XXII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omisso ou remisso na prestação de contas do dinheiro público; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXIII – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos; (VIDE A LEI Nº 909, DE 2006)



XXIV – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação

da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades

orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara; e

XXV – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como

relevá-las quando for o caso;

XXVI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da

comunidade.

XXVII enviar em até 48 horas após a sua publicação todos os editais de licitação, do Poder

Executivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XXVII – enviar à Câmara Municipal, em até 48 horas após a sua publicação, todos os editais

de licitação, Decretos de Nomeação, Exoneração, Contratos de Servidores Públicos e após

assinatura, todos os contratos e convênios no âmbito do Poder Executivo; (Redação dada pela

Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXVIII – enviar em até 48 horas, após sua assinatura todos os contratos e convênios

assinados pelo Poder Executivo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XXVIII - autorizar a implantação de empreendimentos comerciais e de serviços no setor

especial histórico do município, desde que seja preservado o seu patrimônio histórico

constituído, independentemente de vedações da legislação de uso e ocupação do solo urbano e

de edificações e instalações, visando o desenvolvimento econômico. (Redação dada pela

Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XXIX enviar em até 48 horas após sua publicação todos os Decretos de Nomeação,

Exoneração, e Contratos de Servidores Públicos no âmbito do Poder Executivo. (Incluído pela

Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de

2010)

Parágrafo único O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nesta Lei.



Parágrafo Único – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas neste artigo, exceto as constantes dos incisos III, IV, V, VI, VII, IX, X, XIII, IX e XXI. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 63 Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

Art. 63 – Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega a seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas acerca: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

 I – dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito informando sobre a capacidade da Administração Municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

 II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado,
 bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos; e



VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento

constitucional ou de convênios;

VII projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para

permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhes dar prosseguimento,

acelerar seu andamento ou retirá-los.

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em tramitação na Câmara Municipal,

para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar

prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los. (Redação dada pela Emenda à Lei

Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 64 — O Prefeito eleito e sua equipe devidamente autorizada pelo Prefeito em exercício,

terão acesso as repartições municipais para fins de coleta de dados e informações pertinentes

aos planos, programas e ações da administração que se encerra, visando a elaboração do novo

plano de governo.

Art. 64 – O Prefeito eleito e sua equipe terão acesso às repartições Municipais para fins de

coleta de dados e informações pertinentes aos planos, programas e ações da administração que

se encerra, visando a elaboração do novo plano de governo. (Redação dada pela Emenda à Lei

Orgânica nº 015, de 2009)

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 65 Lei, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes

competência, deveres e responsabilidades.

Art. 65 – A Lei estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes

competência, deveres e responsabilidades. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015,

de 2009)



I – o Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade e no exercício dos direitos políticos, e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

- I o Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade, com conhecimento na área de atuação, no exercício dos direitos políticos, estando sujeito desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- II além de outras atribuições conferidas em Lei, compete ao Secretário Municipal: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- a) orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos de sua Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- a) exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) referendar ato e Decreto do Prefeito; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- b) referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito que digam respeito a sua pasta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- c) expedir instruções para a execução de Lei, Decreto e Regulamento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- d) apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- e) comparecer à Câmara, nos casos e para os fins previstos nesta Lei Orgânica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- f) praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



Parágrafo Único – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 66 — Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, atualizada, ao final de cada exercício, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público e, quando de sua exoneração.

Art. 66 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal, atualizada, ao final de cada exercício, os quais serão transcritos em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público e, quando de sua exoneração. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 67 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68 — A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.



- **Art. 68** A Administração Pública Direta e Indireta do Município obedecerá no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 1° A administração pública direta é a que compete ao órgão de qualquer dos Poderes do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 2° A administração pública indireta é a que compete: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009)
- I à Autarquia; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- II à Sociedade de Economia Mista; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- III à Empresa Pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- IV à Fundação Pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- V às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 3° A atividade de administração pública dos Poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.
- I a moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- II o agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- **Art. 69** Os cargos em comissão serão preenchidos preferencialmente por servidores do quadro de pessoal do Município, nunca inferior a 2/3 (dois terços) do total.
- **Art. 70** As funções gratificadas serão preenchidas por servidores do quadro efetivo de pessoal do Município.



Art. 71 Um percentual não inferior a 2% dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 71 – Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 72 — O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Art. 72 — O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei, serviços de atendimento médico, odontológico através do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 72 – O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Parágrafo único – Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 73 — O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social, a ser definida em Lei.

Art. 73 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 73 – O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, a ser definida em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 74 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

Art. 74 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial, não havendo, em órgão da imprensa local. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Parágrafo único – A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

I - a publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

II - é vedado ao Município subvencionar ou auxiliar, com recursos públicos e por qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com finalidade estranha à administração pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

III - os Poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade que, no período, tiverem sido contratadas ou pagas a cada agência publicitária ou veículo de comunicação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 75 – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificação, quando autorizadas em lei;

b) criação ou extinção de gratificação para os servidores, quando autorizadas em Lei; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção dos órgãos da Prefeitura quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- 1) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- p) nomeação e exoneração de servidores públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- II mediante portaria, quando se tratar de:
- a)provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- a) provimento e vagância de cargos público e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos serviços municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



b)lotação e relotação nos quadros de pessoal;

- b) lotação nos quadros de pessoal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- f)abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidade;
- f) abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar e aplicação de penalidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto;

Parágrafo único – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 76 – Compete ao Município instituir:

- I impostos previstos na Constituição Federal, observado, no couber, o disposto no seu artigo 145, § 1°;
- I impostos sobre: (Redação dada pela Ementa à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Renumerado para o Inciso II pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- I contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, na forma descrita em lei complementar; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010. Repetido, art. 76, inciso VI)
- a) propriedade predial e territorial urbana; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Renomeado para inciso II, alínea "a" pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Renomeado para inciso II, alínea "b" pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Renomeado para Inciso II, alínea "c" pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

H – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;

H - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Renumerado para inciso III pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2010)

II - impostos sobre: (Renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- a) propriedade predial e territorial urbana; (Renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição; (Renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- c) serviços de qualquer natureza, excetuados os constantes no art. 155, II da CF; (Renomeado e Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

III contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. (Renumerado para inciso IV pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2010

III - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



IV contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social, exceto dos aposentados;

IV contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Renumerado para inciso V pela Emenda à Lei Orgânica nº 017)

IV - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas; (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

V - Constituem também recursos financeiros do Município: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Renomeado para o inciso VIII pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- a) as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia; (Renomeado para inciso VIII, alínea "a" pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização; (Renomeado para o inciso VIII, alínea "b" pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- c) o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei; (Renomeado para o inciso VIII, alínea "c" pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- d) as doações e legados, com ou sem encargos; (Renomeado para inciso VIII, alínea "d" pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- e) outros definidos em lei. (Renomeado para inciso VIII, alínea "e" pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- V contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social, exceto dos aposentados; (Renumerado e redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010. Repetido, art. 76, inciso VII)

VI – contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010. Repetido, art. 76, inciso I)



VII – contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio em benefício destes, do sistema de previdência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010. Repetido, art. 76, inciso V)

VIII - constituem também recursos financeiros do Município: (Renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- a) as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia; (Renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) as rendas provenientes de concessão, permissão, cessão ou autorização; (Renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- c) o produto da alienação de bens imóveis ou móveis, ações e direitos, na forma da lei; (Renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- d) as doações e legados, com ou sem encargos; (Renomeado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- e) outros definidos em lei. (Renomeado e redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 1° O imposto previsto na alínea "a" do inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009)
- § 1° Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4°, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto na alínea "a" poderá: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 017, de 2010)
- I ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de 2010)
- II ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



§ 2º – O imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 3° - As alíquotas dos impostos previstos na alínea "c" do inciso I obedecerá o limite fixado em lei complementar federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 017, de 2010)

§ 4° - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 5° - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 77 – Lei Complementar estabelecerá:

I – as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;

II – o lançamento e a forma de sua motivação;

III – os casos de exclusão, suspensão e extinção de crédito tributários;

IV - a progressividade dos impostos.

Parágrafo único – O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 78 É vedado qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social ou débitos de valor insignificante que não justifique os custos administrativos e judiciais e, mediante projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal.



Art. 78 - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só

poderá ser concedida através de Lei acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-

financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo ao

disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita

da lei orçamentária, na forma do art. 12 da LRF, e de que não afetará as metas de resultados

fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (Incluído pela Emenda

à Lei Orgânica n° 015, de 2009)

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua

vigência e nos dois seguintes por meio do aumento de receita proveniente da elevação de

alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

III - Qualquer subsídio, isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido,

anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedida

mediante Lei específica Municipal, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara

Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente

tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2°, XII, g, da Constituição

Federal de 1988. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 79 – O Município poderá celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios,

sobre matéria tributária

CAPÍTULO IV

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 80 – Lei estabelecerá critérios para a fixação de tarifas.



Art. 80 – As tarifas de serviços de transporte coletivo, de táxi e de estacionamento público serão fixadas pelo Poder Executivo, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros às empresas operadoras, com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

- § 2° As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte necessários à operação do serviço. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 3° É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara e à Defensoria do Povo o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 3° É assegurado a entidades representativas da sociedade civil, à Câmara, ao Ministério Público e aos cidadãos, o acesso aos dados informadores da planilha de custos, a elementos da metodologia de cálculo, a parâmetros de coeficientes técnicos, bem como às informações relativas às fases de operação do sistema de transporte. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 4° O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- I tarifa justa e sua revisão periódica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- II subsídio aos serviços; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- III compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



- a) o cálculo das tarifas abrange o custo da produção do serviço definido pela planilha de custos e o custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração a expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- b) a fixação de qualquer tipo de gratuidade no transporte coletivo urbano só poderá ser feita mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-la. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 5° A permissão do serviço de táxi será feita, proporcionalmente, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- I a motoristas profissionais autônomos e as suas cooperativas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- II a pessoa jurídica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 6° É vedada mais de uma permissão a motorista profissional autônomo. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 7°- Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do Poder Econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo dos lucros, devendo intervir na forma da lei, sempre que necessário. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

CAPÍTULO V

DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:



I - o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1° - O plano plurianual compreenderá:

I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II – investimentos de execução plurianual;

III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração de lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3° - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

 II - os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente,
 detenha a maioria do capital social com direito a voto;



IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela

vinculadas, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas

pelo Poder Público Municipal.

Art. 82 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão

elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias,

respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 83 Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 81 serão compatibilizados com o plano

plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo

Municipal.

Art. 83 – Os orçamentos previstos no inciso III do artigo 81 serão compatibilizados com o

Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do

Governo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 84 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa,

excluindo-se as autorizações para abertura de crédito adicionais suplementares e contratações

de operações de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações direta que excedam os créditos

orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital,

ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela

Câmara Municipal por maioria absoluta;



 V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI a abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 2° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 85 – Os Projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:



- § 1° Caberá à Comissão de Economia, Finanças, Orçamento da Câmara Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009)
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos de Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- I examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, e sobre as Contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;
 (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- II examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.
- § 2º As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e deliberará.
- § 2° As emendas serão apresentadas a comissão de finanças e orçamento, que acerca destas, deliberará, emitindo parecer. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 3º As emendas ao projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas caso:
- I sejam compatíveis com o plano plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias;
- H indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
- II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;



III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica

nº 015, de 2009)

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas

quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5° - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor

modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na

comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual

serão enviadas pelo Prefeito Municipal nos termos da lei, enquanto não viger a lei

complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento

Anual, serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal, obedecendo-se as seguintes

normas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 1993)

§ 6º – Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento

Anual, serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal, obedecendo-se as seguintes

normas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 019, de 2018).

I - O Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do Primeiro Exercício Financeiro

de mandato do Prefeito Subsequente, será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do

encerramento do Primeiro Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento

da Sessão Legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 1993)

I – o Projeto de Plano Plurianual, para vigência até o final do Primeiro Exercício Financeiro

de mandato do Prefeito Subsequente, será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do Primeiro Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento

da Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 019, de 2018).



II - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 08 (oito) meses e meio antes do encerramento do Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do Primeiro Período da Sessão Legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 1993)

II – o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado até 06 (seis) meses e meio antes do encerramento do Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do Primeiro Período da Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 019, de 2018).

III — O Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 04 (quatro) meses antes do encerramento do Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 002, de 1993)

III – o Projeto de Lei Orçamentária do Município será encaminhado até 03 (três) meses antes do encerramento do Exercício Financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 019, de 2018).

§ 7º - Aplicam-se os projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8° - Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem, sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de crédito adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 86 – A execução orçamentária do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas



para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio de equilíbrio.

Art. 87 — O Prefeito Municipal fará publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 87 — Publicar em tempo real as contas do Município de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 87 – Publicar em tempo real as contas do Município de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 88 – As alterações orçamentárias durante o exercício serão apresentadas:

I – pelos créditos adicionais, suplementares especiais e extraordinários;

 II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificativa.

Art. 89 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Parágrafo único – Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOURARIA



Art. 90 — As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Art. 90 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 012, de 2004)

Parágrafo único – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração Indireta poderão ser feitas através da rede privada, mediante convênio.

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 91 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 92 – A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Parágrafo Único – Publicar em tempo real as contas da Câmara Municipal de forma detalhada ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, as informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS



Art. 93 Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, as contas do Município que se comporão de:

Art. 93 – Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal, as contas do Município referente ao exercício anterior que se comporão de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos da
 Administração Direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos
 e mantidos pelo Poder Público Municipal;

 III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

 V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 94 — São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

SECÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO



- **Art. 95** Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo Municipal;
- II comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

- Art. 96 Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles empregados nos serviços.
- **Art. 96** Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quanto àqueles empregados nos serviços. (Redação pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- Art. 97 A alienação de bens Municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.
- **Art. 97** A alienação de bens Municipais far-se-á em conformidade com a legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 1° A alienação de bem imóvel público edificado depende de avaliação prévia, licitação e autorização Legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 2° A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes, resultantes de obras públicas, e inaproveitáveis para edificação ou outra destinação de interesse público, bem como de áreas resultantes de modificação de alinhamento, dependerá



de prévia avaliação e autorização legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

- § 3° São inalienáveis os bens públicos não-edificados, salvo os casos de permuta e de implantação de programas de habitação popular, nos quais são indispensáveis prévia avaliação e autorização Legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 4° São também inalienáveis os bens imóveis públicos, edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização Legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 4° São também inalienáveis os bens imóveis públicos de uso comum e especiais, que somente poderão ser utilizados para outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização Legislativa. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de 2010)
- § 5° A autorização Legislativa mencionada nos parágrafos anteriores é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 6° O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 6° Tratando-se de venda ou doação de seus imóveis, o Município poderá outorgar concessão de direito real de uso. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- I o título de domínio e o de concessão do direito real de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- I o título de domínio e o de concessão do direito real de uso serão conferidos nos termos e condições previstos em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- Art. 98 A afetação e a desafetação de bens Municipais dependerá de lei.
- Art. 98 A afetação e a desafetação de bens Municipais dependerão de Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



Art. 98 - A afetação e a desafetação de bens Municipais far-se-á em conformidade com

legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Parágrafo único As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de

loteamentos serão consideradas bens dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que

lhes dêem outra destinação.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de

loteamentos serão consideradas bens dominicais enquanto não se efetivarem benfeitorias que

lhes dêem outra destinação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 99 - O uso de bens Municipais por terceiros poderão ser feito mediante concessão,

permissão ou autorização, conforme o interesse público.

Parágrafo único O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da

Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Parágrafo Único – Mediante autorização legislativa, o Município poderá ceder seus bens a

outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendido o interesse

público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 100 O Município poderá firmar contrato de prestação de serviços remunerados,

conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, utilizando maquinário e

operadores da Prefeitura, desde que seus serviços da municipalidade não sofram soluções de

continuidade.

Art. 100 Mediante autorização Legislativa o Município poderá firmar contrato de prestação

de serviços remunerados, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal,

utilizando maquinário e operadores da Prefeitura, desde que seus serviços da municipalidade

não sofram soluções de continuidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de

2009)

Art. 100 – Mediante licitação, o Município poderá firmar contrato de concessão ou

permissão, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, utilizando



maquinário e operadores da Prefeitura, desde que não seja infringido o princípio da continuidade do serviço público. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 101 — A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominais dependerá de lei e de licitação e far se á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

- **Art. 101** A concessão administrativa dos bens Municipais de uso especial e dominicais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 1° A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.
- § 2º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por licitações a título precário e por decreto.
- § 3° A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.
- § 4° É dispensável o procedimento licitatório nas hipóteses de: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- I doação, admitida exclusivamente para fins de interesse social; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- II permuta; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- III venda de ações em bolsa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- a) o disposto no inciso III depende de prévia autorização Legislativa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- b) nos casos em que for dispensada a Autorização Legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara relatório explicando a alienação feita, particularmente sobre o preço, se for o caso, e os critérios de escolha do adquirente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



Art. 102 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu

pedido de exoneração ou rescisão sem que órgãos responsáveis pelo controle dos bens

patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do

Município que estejam sob sua guarda.

Art. 103 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho

de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente

seção civil e penal contra qualquer servidor, que forem apresentadas denúncias contra o

extravio ou danos de bens Municipais.

Art. 103 – O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho

de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente

ação civil e penal contra qualquer servidor, que for apresentadas denúncias de extravio ou

danos de bens municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 104 – O Município, preferentemente à venda ou a doação de bens imóveis, concederá

direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a

concessionária de serviço público, a entidade culturais e assistenciais, ou verificar-se

relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 105 – É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os

interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob

regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las

com particulares através de processo licitatório.

Art. 106 – Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente

justificados, será realizada sem que conste:



I o respectivo projeto;

I - o respectivo projeto básico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

II − o orçamento de seu custo;

III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V – os prazos para seu início, término e valor na placa de identificação da obra padronizada pelo Município.

§ 1° - A competência do Município para realização de obras públicas abrange: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I - a construção de edifícios públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

II - a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

III - a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 2º – A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade, adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente, e se sujeitará às exigências e limitações constantes do código de obras. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 2º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá a segurança; funcionalidade e adequação ao interesse público; economia na execução, conservação e operação; possibilidade de emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; impacto ambiental; simplicidade e adequação



ao espaço circunvizinho. Sujeitar-se-á às exigências e limitações constantes no código de obras. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- § 3° A Câmara manifestar-se-á sobre a execução de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município, observada a legislação específica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 4° O Município poderá fazer contratação de parceria público-privada conforme normas gerais instituídas pela União. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 5° O Poder Público dará prioridade às obras em andamento, não podendo iniciar novos projetos com objetivos idênticos sem que seja concluído o projeto em execução. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 107 Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos sua forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

Art. 107 – Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

VI – políticas de proteção e conservação do meio ambiente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



Parágrafo único – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão, ou permissão.

Art. 108 – As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 109 – Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras que para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

 II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e
 da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

VII - a concessão só será feita com autorização Legislativa e mediante contrato, observada a legislação referente à licitação e contratação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VIII - a Lei disporá sobre a organização, o funcionamento, a fiscalização e a segurança dos serviços públicos de interesse local, prestados mediante delegação, incumbindo aos que os



executarem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

- IX o Município poderá retomar os serviços delegados, desde que: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- a) sejam executados em desconformidade com o ato ou contrato, ou se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- b) haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos delegatários; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- c) seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- X a retomada será feita sem indenização nos casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso anterior, bem como, salvo disposição em contrário do contrato, ao término deste. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- XI a permissão de serviço público, sempre a título precário, dar-se-á por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se à licitação com estrita observância das normas gerais da União e da legislação Municipal pertinente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- XII os delegatários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- XIII em todo ato ou contrato de delegação de serviço público, o Município se reservará o direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista pelo delegatário. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Parágrafo único Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Parágrafo Único – Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do



mercado, à exploração oligopolista, monopolista e ao aumento abusivo de lucros. (Redação

dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de 2010)

Art. 110 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem

executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se

revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 111 – As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser

precedidas de ampla publicidade, mediante edital.

Art. 112 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por

órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à

Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu

interesse econômico e social.

Parágrafo único – Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão,

além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição

dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 113 – O Município poderá consorciar-se com outros Municípios para a realização de

obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único – O Município poderá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão

consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 114 – Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de

serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou

financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse

mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único – Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.



Art. 115 – Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116 Nos Distritos haverá Conselho Distrital, composto por três conselheiros eleitos pela respectiva população, consoante procedimento estabelecido em lei ordinária e um Administrador Distrital nomeado em comissão em lei ordinária e um Administrados Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 116 – No Distrito haverá um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Parágrafo único — O Administrador Distrital e os Conselheiros deverão ser eleitores, em pleno gozo de seus direitos civis e políticos, residentes e domiciliados no distrito onde se realizar a eleição, independentemente de filiação partidária.

Parágrafo Único – O Administrador Distrital deverá ser eleitor e domiciliado no distrito, independentemente de filiação partidária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 117 — A instalação do Distrito novo, dar se á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal.

Art. 117 - A instalação do Distrito novo, dar-se-á com aprovação de Projeto de Lei na Câmara Municipal obedecendo às prescrições legais (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



Parágrafo único — O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem lhe fizer a vez, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Parágrafo Único — O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário Estadual do Interior e Justiça do Estado e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, para os devidos fins, a instalação do Distrito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal comunicará a Casa Civil do Estado, e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para os devidos fins, quando da instalação do Distrito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 118 A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá 30 (trinta) dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 1° - O voto para Conselheiro Distrital é facultativo. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009)

§ 2° - A mudança da residência ou domicílio para fora do Distrito implicará na perda do mandato de Conselheiro Distrital. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 3° O mandato dos Conselheiros Distritais terminará com o mandato do Prefeito Municipal, não sendo permitida recondução. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 4° - A Câmara Municipal editará, até 15 (quinze) dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de decreto legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 5° - Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada 90 (noventa) dias após a expedição da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal regulamentá-la na forma do parágrafo anterior. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



§ 6° - Na hipótese do parágrafo anterior, a posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar se á 10 (dez) dias após a divulgação dos resultados da eleição. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

- **Art. 119** Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- Art. 120 A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- Art. 121 O Conselho Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 1° As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009)
- § 2° Servirá de Secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 3° Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 4° Nas reuniões do Conselho Distrital qualquer cidadão, desde que, residente e domiciliado no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- Art. 122 Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



Art. 123 Compete ao Conselho Distrital: (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I elaborar o seu Regimento Interno; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

H elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentária anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

III opinar, obrigatoriamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

IV fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

V — representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VI dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VII – colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VIII prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Governo Municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

SEÇÃO III

DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Art. 124 – O Administrador Distrital terá a remuneração definida em Lei.



Parágrafo único – Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art. 125 – Compete ao Administrador Distrital:

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

 II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III – propor ao Prefeito Municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na
 Administração Distrital;

IV – promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;

V – prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração
 Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar as informações que lhes forem solicitadas pelo Prefeito ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

VIII presidir as reuniões do Conselho Distrital; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

IX – executar outras atividades que lhes forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

IX - executar outras atividades que lhes forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

CAPÍTULO IX

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I



DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 126 — O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o crescimento econômico e social do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Art. 126 – O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o crescimento econômico e social do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos Municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Parágrafo único — O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços respeitadas as votações, as peculiaridades e as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e constituído.

Parágrafo Único – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as peculiaridades, as culturas locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e constituído. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 127 — O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem de debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu equacionamento e solução.

Art. 127 - O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem dos debates acerca dos problemas locais, contribuindo com alternativas para o seu equacionamento e solução. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



Art. 128 – O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos

disponíveis;

III – complementariedade e integração de políticas, plano e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da

solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e

programas estaduais e federais existentes.

Art. 129 - A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal

obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes,

de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 129 - A elaboração e a execução dos planos e programas do Governo Municipal

obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliações permanentes,

de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 130 – O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste

capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos

seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.



Art. 131 — Os instrumentos do planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 132 – O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas, no planejamento municipal.

Parágrafo único — para fins deste artigo, entende se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Parágrafo Único Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica, inclusive os conselhos Municipais instituídos por Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado ou Conselhos Municipais instituídos por lei, com fins lícitos, que tenham legitimidade para representar seus filiados independentes de seus objetivos ou natureza jurídica. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I – ficam asseguradas 02 (duas) vagas de conselheiros a Vereadores da Câmara Municipal de Boa Vista na composição dos conselhos Municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 133 – O Município submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.



Parágrafo único – Os projeto de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 134 – A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SECÃO I

DA POLÍTICA DE SAÚDE

- **Art.** 135 A saúde é direito de todos os Munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.
- I fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009; e renumerado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 1° O Município manterá um Fundo de Saúde, regulamentado na forma da Lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- I o volume de recursos destinados ao Fundo de Saúde será definido na Lei Orçamentária.
 (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- II é vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



Art. 136 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições digna de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

V - acesso às informações de interesse da saúde individual e coletiva, bem como sobre as atividades desenvolvidas pelo sistema; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VII - opção quanto ao número de filhos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 137 — As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 138 – São atribuições do Município no âmbito do Sistema único de saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS em articulação com a sua direção estadual;



III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

- a) vigilância epidemiológica;
- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a
 União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – prevenir as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

 X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII – promover e incentivar a pesquisa.

Art. 139 – As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com às seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações da saúde;

 III – organização de Distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticos de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;



IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – existência de clientela;

III – prestação afetiva de serviços à disposição da população.

Art. 140 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade e, fixar as diretrizes gerais da política de Saúde do Município;

Art. 141 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência
 Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a Saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 142 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.



Art. 143 – O Sistema único de saúde do âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1° - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2° - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 144 O Município manterá:

Art. 144 - O Município instituirá Sistema de Ensino próprio, para manter: (Redada dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 2002)

Art. 144 - O Município instituirá sistema de ensino próprio, fundado nos princípios da liberdade, educação comunitária e solidariedade humana, com o objetivo de promover em colaboração com a sociedade o desenvolvimento cultural, tecnológico, científico, econômico e a integração da escola com a família no âmbito municipal, visando o pleno desenvolvimento humanístico da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, mantendo: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I ensino fundamental, obrigatório, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, em período e horários compatíveis com as suas idade;

I - a educação básica nas etapas do ensino infantil e ensino fundamental, distribuídos em:
 (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

a) educação infantil em creches de 0 (zero) a 1 (hum) ano de idade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



- b) educação infantil em pré-escolas de 2 (dois) a 3 (três) anos de idade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- c) educação infantil em pré-escolas obrigatoriamente de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- d) ensino fundamental obrigatório, gratuito com duração de 9 (nove) anos, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, assegurado, inclusive, sua oferta para todos os que não tiverem acesso na idade própria; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- e) ensino fundamental na modalidade da Educação de Jovens e Adultos EJA, com oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- II atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência físicas e mentais;
- II igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- III atendimento em creche e pré escola às crianças de zero a seis anos de idade; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- IV ensino noturno regular, adequado às condições do educando; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- V atendimento ao educando, no ensino fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação e assistência à saúde.
- V atendimento ao educando no ensino infantil e fundamental por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, alimentação, transporte e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- VI garantia de pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às fontes da cultura regional e apoio à difusão e às manifestações culturais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



- VI apoio e garantia de pleno exercício, difusão e manifestação dos direitos culturais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- a) acesso às fontes da cultura regional; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) fomento à cultura e de assistência aos índios, com programas integrados de ensino bilíngue e intercultural. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- VII liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a realidade social, a arte e o saber. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- VII liberdade de aprender e ensinar, iniciação científica como incentivo à pesquisa e divulgação da cultura, do pensamento, da realidade social e política, especialmente do Brasil, da arte e do saber. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- VIII valorização dos profissionais do ensino. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- IX pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- IX pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- X gestão democrática e colegiada das instituições de ensino e pesquisa, na forma da Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- X gestão democrática e colegiada das instituições públicas de ensino, por intermédio dos conselhos escolares medidos por instrumentos de avaliação das unidades de ensino a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- XI erradicação do analfabetismo, incluindo programa especial de alfabetização do idoso. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



XII – atendimento educacional especializado aos portadores de excepcionalidade, preferencialmente na rede regular de ensino, ou em escolas especiais, ou ainda em escolas particulares com o apoio do Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XIII oferta de ensino noturno regular e supletivo, adequado às condições do educando. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XIV - ampliação de oferta do ensino supletivo para todos os que não possam ingressar no ensino regular, na idade apropriada. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XIV - ampliação da oferta de vagas para o ensino da EJA para todos que não possam ingressar no ensino regular do ensino fundamental, na idade apropriada. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 17 de 2010)

XV informação sobre as condições do ambiente, visando à preservação dos recursos naturais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 145 — O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 145 – Compete ao Município, em regime de colaboração com o Estado, e com a assistência da União: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I – recensear a população escolar em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

II – fazer-lhes a chamada pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola. (Incluído pela Emenda à
 Lei Orgânica nº 017, de 2010)

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
 (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



VI – assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VI – (omisso)

VII – o Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar, através do senso realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisa e Estudos Educacionais Anísio Teixeira – INEP/MEC. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Parágrafo único – O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

Art. 146 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 147 Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Art. 147 — Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e à valorização da sua cultura e do seu patrimônio histórico, cultural e ambiental. (Redação dada pela Emenda Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 147 — Os currículos escolares, norteados por uma metodologia fundamentada na interdisciplinaridade e na valorização do ambiente escolar e seu entorno, serão adequados às peculiaridades do Município, à valorização da sua cultura e do seu patrimônio social, histórico, cultural, ambiental e, norteados por uma concepção sócio-histórico cultural tendo a incumbência de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

 II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VII - informar pai e mãe, conviventes ou não com seus filhos, e, se for o caso, os responsáveis legais, sobre a frequência e rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VIII – notificar ao Conselho Tutelar do Município, ao juiz competente da Comarca e ao respectivo representante do Ministério Público a relação dos alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinqüenta por cento do percentual permitido em lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- IX Construir a avaliação do processo de ensino e aprendizagem que será efetuada com o objetivo de desenvolver a capacidade de construção do conhecimento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 1° Nos estabelecimentos de ensino públicos, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 2° O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 3° A música deverá ser conteúdo obrigatório, mas não exclusivo, do componente curricular de que trata o § 2° deste artigo. (Incluído pela à Emenda à Lei Orgânica nº 017 de 2010)
- § 4° O ensino religioso, de matricula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



§ 5° - A educação ambiental, no ensino formal, deverá seguir os moldes da Lei Federal 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 6° - O ensino regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 148 É considerado pré-requisito para acesso ao 1° grau das escolas municipais, conhecimento ao nível de pré-escola.

Art. 148 A criança com sete anos de idade completos terá direito a matrícula no Ensino Fundamental, independentemente de haver ou não frequentado a educação pré escolar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 009, de 2002)

Art. 148 A criança com 06 (seis) anos de idade completos terá direito a matrícula no Ensino Fundamental, independentemente de haver ou não frequentado a educação pré escolar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Parágrafo único O aluno em idade de 1º grau que não preencher este pré-requisito, será aceito na pré-escola da rede municipal. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 149 — O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas as erianças de idade até catorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 149 — O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 149 – O Município não manterá escolas de ensino médio até que sejam atendidas as crianças em idade do ensino infantil e fundamental, bem como não manterá nem



subvencionará estabelecimentos de ensino superior. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 150 – O Município aplicará, anualmente, percentual nunca inferior a 25% da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art. 151 – O Município, no exercício de sua competência:

I apoiará as manifestações da cultura local;

I – apoiará as manifestações de cultura local, inclusive com a destinação de recursos financeiros públicos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

H – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

II – protegerá os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e renováveis e os sítios arqueológicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

III - impedirá a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 1° - O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilâncias, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 152 – Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais, estéticas e paisagísticas.

Art. 153 O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.



- **Art. 153** O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- I destinação de recursos públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- H proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- II proteção e incentivo às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
 (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- III tratamento privilegiado do desporto não-profissional. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 1° Para os fins do artigo, cabe ao Município: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- I exigir, nas unidades escolares públicas, e para aprovação dos projetos urbanísticos e de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitários; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- II utilizar-se de terreno próprio ou cedido, para implantação de áreas de lazer e praças de esporte, necessárias à demanda do esporte amador nos bairros da cidade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- III incluir a Educação Física como disciplina nos estabelecimentos oficiais de ensino; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- IV manter o funcionamento das instalações desportivas por ele criadas, no que se refere a recursos humanos e materiais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 2° Cabe à Administração Regional, na área de sua circunscrição, a execução da política de esporte e lazer definida pelo órgão ou entidade Municipal competente, com a participação dos segmentos da sociedade interessados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



- § 3° O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 4° O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 5° Cabe ao Município, na área de sua competência, colaborar com os organismos públicos e as entidades esportivas, objetivando o cumprimento das normas que regem os desportos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- Art. 154 É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.
- Art. 155 O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.
- **Art. 156** O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DAS POLÍTICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 157 A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

Art. 157 — A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 157 – A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto



integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas, e tem por objetivos no âmbito do Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

II – o combate as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

II – o combate à pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social;
 (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

III – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III o amparo às crianças e adolescentes de rua, aos desempregados e aos doentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

III - o amparo às crianças e adolescentes carentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

IV – a integração das comunidades carentes;

V - proteção especial a maternidade.

V - a promoção da integração no mercado de trabalho; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VI a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração na vida comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



- VI a reabilitação e habilitação do portador de deficiência, promovendo-lhe a melhoria da qualidade de vida e a integração comunitária, inclusive por meio da criação de oficinas de trabalho com vistas à sua formação profissional e automanutenção. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 1° O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observados os seguintes princípios: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- I recursos financeiros consignados no orçamento Municipal, além de outras fontes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- II coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- III participação da sociedade civil na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 2° O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução do plano. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 3° O Município, na formulação e na aplicação de suas políticas sociais, visará a dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- I fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, incumbindo ao Município, nos limites de sua competência, propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009; e renumerado para art. 135, inciso I pela Emenda à Lei Orgânica nº 17, de 2010)
- § 4° É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência,



discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

- I a garantia de absoluta prioridade compreende: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- b) a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- c) a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- d) o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no tocante ao uso e abuso de tóxicos, drogas afins e bebidas alcoólicas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 5° Será punido na forma da Lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança, do adolescente, do idoso e do portador de deficiência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 6° Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de abrigo às mulheres vítimas de violência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 6° Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando, em colaboração com o Estado, assistência médica, social e psicológica, a criação e a manutenção de instituição de longa permanência às mulheres vítimas de violência. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



Art. 158 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 159 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único – Para a consecução do objeto mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 160 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de emprego;

III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII — dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;



IX – o Município, fundado na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, promoverá o seu desenvolvimento econômico contribuindo para a elevação social dos munícipes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

X — desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

X - desenvolver ação direta ou reinvidicatória, junto a outras esferas de Governo, buscando a efetivação de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulo fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.
- d) apoiar e estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 161 — É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 161 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privativo para esse fim. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Parágrafo único – A atuação do Município dar-se-á inclusive, no meio rural, para a fixação de contingente populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 162 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:



I oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural, condições de trabalho e mercado para seus produtos, a rentabilidade de seus empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 163 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito de incentivos fiscais.

Art. 164 — O Município poderá consorciar se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Art. 164 – O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se a programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 165 O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

Art. 165 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor por intermédio de: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social econômica do reclamante:

I – orientação jurídica gratuita, independentemente da situação social econômica do reclamante; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



 II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

IV - na eliminação do abuso do poder econômico; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

 IV - medidas visando à eliminação do abuso do poder econômico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

V – na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

V - ações na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VI - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VI - fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VII – no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VII - apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VIII - na democratização da atividade econômica. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 166 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definida em Lei.

Parágrafo único – Às microempresas poderão ser concedidos benefícios fiscais a serem definidos em lei.



Art. 167 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 168 — Fica assegurada às microempresas ou às de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 168 – Fica assegurada as microempresas ou as de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, pelo Prefeito, de atos de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 169 Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA URBANA

Art. 170 — A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bemestar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

Art. 170 – A política de desenvolvimento urbano, conforme diretrizes fixadas no plano diretor, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir os meios para a garantia da inclusão social e o bem-estar de seus habitantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



Parágrafo único — As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único — As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município, da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- § 1° A propriedade urbana cumpre a função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor, da seguinte forma: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 017, de 2010)
- I formulação e execução do planejamento urbano; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- I formulação e execução do planejamento urbano e a regularização de loteamentos;
 (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- H distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- II distribuição especial adequada da população, de atividades sócioeconômicas, da infraestrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- III integração e complementaridade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da região polarizada pelo Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- IV participação da sociedade civil no planejamento e no controle da execução de programas que lhe forem pertinentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- V a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da cultura; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



VI – criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VII – a utilização racional do território e de recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 2° - É facultado ao município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizada ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena de, sucessivamente: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

 I – parcelamento ou edificação compulsórios; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

III — desapropriação com pagamento mediante dívida pública, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 3° - O município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 017, de 2010)

Art. 171 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a fundação social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído e o interesse da coletividade.

§ 1° - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental



natural e constituído e o interesse da coletividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

- § 1° O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e constituído, a cultura e o interesse da coletividade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 2° O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.
- § 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.
- § 3° O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, cultural, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 4° O Plano Diretor deverá contemplar também, diretrizes sobre: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 4° O Plano Diretor deverá contemplar: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n° 017, de 2010)
- I ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- I diretrizes de ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano para regulamentação do zoneamento; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- II aprovação e controle das construções; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- II diretrizes para aprovação e/ou reprovação e controle das construções; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



III preservação do meio ambiente natural e cultural; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

III – diretrizes para preservação do meio ambiente, especificação do uso do solo, subsolo, permitidas ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

IV urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

IV – diretrizes de urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas que visem proteger a estética da cidade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos do interesse social; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

V – áreas de reservas urbanas para implantação de projetos do interesse social; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VI – saneamento básico; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VI – diretrizes de saneamento básico, que contemplem metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VII — o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de Centros e Vilas rurais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VII – diretrizes de controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de Centros e Vilas rurais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VIII participação de entidades comunitárias no Planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



VIII – diretrizes de participação de entidades comunitárias no planejamento, controle e execução de programas que lhes forem pertinentes; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

IX - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, ambientais, culturais e administrativas do Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

X - objetivos estratégicos, fixados com vista à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XI diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo e de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XI - diretrizes econômicas, financeiras, administrativas e sociais, visando atingir os objetivos estratégicos e suas respectivas metas; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XII - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XII - diretrizes para apoio, valorização e disseminação da cultura regional e sua história, bem como a preservação das paisagens e monumentos históricos; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XIII - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e à consecução de seus objetivos, segundo a ordem de prioridades estabelecida; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XIV - cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos Municipais. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 171-A – Para elaboração das partes que compõe o Plano Diretor, em especial as relativas à delimitação das zonas – urbana e rural -, sistemas viários, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão, obrigatoriamente, ser levados em



consideração, entre outras, as seguintes diretrizes: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- I o planejamento global do município, com vistas: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- a) a integração cidade campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se adensamento na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) à sua integração a região de Boa Vista, em especial, relativamente as funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conturbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017 de 2010)
- II a preservação do meio ambiente, em especial: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017 de 2010)
- a) a projeção recomendada das ligações viárias; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) a liberação e implantação ordenada de novos loteamentos de conjuntos habitacionais e assentamentos populares; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- c) a exploração controlada das atividades de mineração, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- III a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbana (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



- a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, co-projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- d) condomínios, com limitação de sua dimensão até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- d) condomínios, com limitação de sua dimensão e demais características a serem definidas por Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 021, de 2019).
- IV a aplicação, conforme o caso, entre outros, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- a) contribuição de melhoria; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) desapropriação para reurbanização; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem ao Município imóveis sob preservação. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- V a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.
 (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



Art. 172 Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os

instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à

disposição do Município.

Art. 172 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os

instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanísticos existentes à

disposição do Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 173 – O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em

seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as

condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de

saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população da baixa

renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto

sanitário:

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das

comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 174 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de

sua região e com o Estado visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das

bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e

resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio

ambiente. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 175 – O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os

seguintes princípios básicos:



 I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 anos e aos deficientes físicos;

III — tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuário no planejamento e na fiscalização dos serviços.

VII - Lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivos atualmente existentes, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 176 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 177 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a qualidade de vida.

Art. 177 Todos têm direito ao Meio Ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê lo, preservá lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



Art. 177 – Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo para as gerações presentes e futuras. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Parágrafo único Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 1° - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009)

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas Municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do Meio Ambiente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

I - a educação ambiental, no ensino não formal, deverá seguir os moldes da Lei Federal
 9.795/1999, que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação
 Ambiental. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de poluição e de qualidade do Meio Ambiente no Município; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

III - prevenir e controlar a poluição, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

IV preservar remanescentes de vegetações, como florestas, cerrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



IV - preservar remanescentes de vegetações, como florestas, lavrados e outros, a fauna e a flora, controlando a extração, a captura, a produção, o armazenamento, a comercialização, o transporte e o consumo de espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

V - criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

V - criar jardins zoológicos, parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infraestrutura indispensável às suas finalidades; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécies nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VII – fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a qualidade de vida e do meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território Municipal; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

VIII - sujeitar à prévia anuência do órgão ou entidade Municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação ou desenvolvimento de atividades e construção ou reforma de instalações que possam causar degradação do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



a) tratando-se de empreendimento já consolidado e em funcionamento que não esteja devidamente licenciados junto ao órgão ambiental competente, à data da promulgação da presente lei, o empreendedor será inicialmente advertido, e terá um prazo de 30 dias corridos a contar da data da advertência para solicitar a licença ambiental no órgão competente, sob pena de incorrer em infração e crime ambiental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

IX - determinar para atividades e instalações de significativo potencial poluidor a realização periódica de auditorias nos respectivos sistemas de controle de poluição, incluindo a avaliação detalhada dos efeitos de sua operação sobre a qualidade dos recursos ambientais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente, bem como de tecnologia poupadora de energia; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluente e de baixo consumo; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

XI - implantar e manter hortos florestais destinados à recomposição da flora nativa e à produção de espécies diversas para a arborização dos logradouros públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos, a substituição de espécimes inadequados e a reposição daqueles em processo de deterioração ou morte. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

§ 2º O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental, seguido de audiência pública para informação e discussão sobre o projeto, resguardado o sigilo industrial. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)



- § 2° O licenciamento de que trata o inciso VIII do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra causadora de degradação do meio ambiente, da apresentação de prévio estudo ambiental ou o relatório de impacto ambiental a depender de cada caso; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- I haverá audiência pública nos casos em que couber relatório de impacto ambiental.
 (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 3° Aquele que explora recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão ou entidade Municipal de controle e política ambiental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- a) nos casos em que o dano ambiental oriundo da recuperação, for mais nocivo ao meio ambiente do que a recuperação da área degradada, caberá a autoridade competente, autorizar a compensação na forma da lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 4º A conduta e a atividade consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)
- § 4° Constatando-se as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, a sanções administrativas, inclusive a interdição temporária ou definitiva, sem prejuízo das cominações penais e da obrigação de reparar o dano causado. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 5° O Poder Público Municipal organizará serviço de tratamento dos rejeitos e resíduos variados, como forma de evitar a poluição dos mananciais de água e do meio ambiente; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- § 6° Para assegurar efetivamente a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017 de 2010)



Art. 178 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

Art. 179 – O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 180 – Compete ao Município, promover o controle, especialmente preventivo, das cheias, da erosão urbana e rural e orientação para uso do solo.

Art. 181 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequada de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 182 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 183 — O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 183-A – Considera-se patrimônio ambiental do Município de Boa Vista: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I - as faixas marginais de proteção dos igarapés, das lagoas e rios, excetuada a orla do Rio Branco, dentro do perímetro urbano, que compreendam os bairros: 13 de Setembro, Calungá, Francisco Caetano Filho, Centro, São Pedro, Canarinho e Caçari. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

SEÇÃO VII



(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 184 - A atividade administrativa permanente é exercida: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

I em qualquer dos Poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

H – nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e nas demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

Art. 185 - Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

§ 1° A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

§ 2° O prazo de validade do concurso público é de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 016, de 2010)

§ 3° - Durante o prazo previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)



§ 4° - A inobservância do disposto nos parágrafos anteriores implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

§ 5° Ao Servidor Público Municipal são garantidos, nos concursos públicos, cinco por cento da pontuação total dos títulos, por ano de serviço prestado, mediante subordinação, à administração pública do Município, até o máximo de trinta por cento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

Art. 186 - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

§ 1° - O disposto no artigo não se aplica a funções de magistério. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 016, de 2010)

§ 2º É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilização administrativa e civil da autoridade contratante. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

Art. 187 - Serão exercidos por servidores ou Empregados Públicos Municipais os cargos em comissão e as funções de confiança da administração direta, inferiores, no Poder Executivo, ao terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, no Poder Legislativo, ao primeiro nível. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

Parágrafo Único Excetuam se do disposto no artigo os cargos e funções de assessoria, apoio e execução estabelecidos em Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

Art. 188 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far se á sempre no mês que a Lei fixar, sendo, ainda, assegurada a preservação mensal de seu poder aquisitivo, desde que respeitados os limites a que se refere a Constituição Federal. (Incluído



pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

- § 1° A Lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, a qual não poderá exceder a percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)
- § 2° Os vencimentos do servidor público são irredutíveis, e a remuneração observará o disposto no § 1° deste artigo e os preceitos estabelecidos nos arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2°, I, da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 016, de 2010)
- § 3° Serão corrigidos mensalmente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis, os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso ao servidor público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)
- § 4° É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e valores provenientes de processos judiciais, ressalvado o direito dos procuradores do Município aos honorários de sucumbência. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)
- § 5° É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas o direito de reunião nos locais de trabalho, após prévia comunicação à chefia imediata, e desde que o atendimento externo ao público, se houver, não sofra interrupção. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)
- **Art. 189** É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitida, no entanto, se houver compatibilidade de horários: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)
- I a de 02 (dois) cargos de professor; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)



H - a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

HI – a de 02 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

Parágrafo Único - A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

Art. 190 Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na gradação estabelecidas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

Art. 191 É vedado ao servidor público desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

Art. 192 Os servidores dos órgãos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas sujeitar se ão a regime jurídico único e a planos de cargos e carreiras a serem instituídos pelo Município. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

§ 1° A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 016, de 2010)

I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

H - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)



HI - constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores públicos; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

IV sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

V - remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

§ 2º Ao servidor público que, por acidente ou doença, se tornar inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, ou até a aposentadoria. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

§ 3° - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

I duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos em que dispuser a lei; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)



H - adicionais por tempo de serviço; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

III férias prêmio. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

IV — assistência social e previdência social, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

V - atendimento gratuito, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

VI – licença a gestante, com duração de 180 (cento e oitenta) dias e, nos termos da Lei, a adotante, sem prejuízo da remuneração; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

VII auxílio transporte; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

VIII - progressão horizontal e vertical. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

§ 1° Para os fins do inciso II, é assegurado o cômputo integral do tempo de serviço público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 016, de 2010)

§ 2º - Haverá, na administração pública, serviços especializados em segurança e medicina do trabalho e comissões internas de prevenção de acidentes, com atribuições definidas em Lei. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

§ 3° - O servidor público, incluído o das autarquias e fundações, detentor de título declaratório que lhe assegure direito à continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão, tem direito aos vencimentos, às gratificações e a todas as demais vantagens



inerentes ao cargo em relação ao qual tenha ocorrido o apostilamento, ainda que decorrentes de transformação ou reclassificação posteriores. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

§ 4° Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo terão direito a férias prêmio, nos seguintes termos: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

I – corresponderá a 03 (três) meses, para cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício na administração pública; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

H será admitida a conversão em espécie, em caráter indenizatório, por opção do servidor; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

III será devida ao servidor da Administração Direta e Indireta. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

Art. 194 (omisso)

Art. 195 - É livre a associação profissional ou sindical dos servidores públicos, nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

Parágrafo Único É garantida a liberação de servidor ou empregado público para o exercício de mandato eletivo em diretoria executiva de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo ou emprego, exceto promoção por merecimento. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

Art. 196 - É garantido ao servidor público o direito de greve, a ser exercido nos termos e limites definidos em Lei complementar federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)



Art. 197 - É estável, após 03 (três) anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

§ 1° O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 016, de 2010)

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, o mesmo passa a ser reintegrado no cargo anteriormente ocupado, com ressarcimento de todas as vantagens, sendo o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

§ 3° Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica n° 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n° 016, de 2010)

§ 4° - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)

Art. 198 - As aposentadorias e pensões por morte a serem concedidas aos Servidores Públicos Municipais titulares de cargo efetivo, e seus dependentes, são as constantes da regra permanente prevista na Constituição Federal e das regras de transição previstas nas respectivas Emendas Constitucionais, ambas regulamentadas pela legislação federal que verse sobre a matéria, nos casos em que couber. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 016, de 2010)



DA CORREGEDORIA

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

DA CORREGEDORIA DO LEGISLATIVO

(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 199 A Corregedoria Legislativa constitui se de um Corregedor e um Corregedor Substituto, os quais serão eleitos pelos membros da Câmara por maioria absoluta dos votos da forma que é eleita a Mesa Diretora da Câmara Municipal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 1° A eventual destituição do Corregedor e do Corregedor Substituto obedecerá aos critérios de destituição utilizados para os membros da Mesa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

§ 2° - Compete ao Corregedor Substituto substituir o Corregedor Legislativo em seus eventuais impedimentos e sucedê lo, no caso de vaga, devendo se, neste caso, proceder a eleição para Corregedor substituto, que completará o mandato. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 200 - Compete ao Corregedor Legislativo: (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I – promover a manutenção do Decoro, da Ordem e da Disciplina no âmbito da Câmara Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

H - dar cumprimento às determinações da Mesa, referentes à segurança interna e externa da Casa; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

III supervisionar a proibição de porte de arma, com poderes para fazer revistar e desarmar; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



IV - fazer sindicância sobre denúncia de ilícitos no âmbito da Câmara Municipal; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

V realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Parágrafo Único - Para realização de sindicância o Corregedor poderá nomear comissão, presidida por ele mesmo, formada por Vereadores que não tenham qualquer relação com os fatos a serem apurados. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 201 — O corregedor do Legislativo poderá, observados os preceitos regimentais e as orientações da Mesa, baixar provimentos no sentido de prevenir perturbações da Ordem e da Disciplina no âmbito da Casa. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 202 – Se qualquer Vereador cometer, dentro do edifício da Câmara, excesso que deva ser reprimido, a Mesa comunicará ao Corregedor para as providências cabíveis. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Parágrafo Único — O Corregedor encaminhará relatório consubstancial à Mesa, que o remeterá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sobre as sindicâncias e fiscalizações realizadas, para se necessário da inicio a processo disciplinar na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Art. 1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores obedecerá o disposto na Constituição Federal e Legislação pertinente.

Art. 1º - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, bem como a dos Vereadores, obedecerá ao disposto na Constituição Federal e Legislação pertinente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Parágrafo único - A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, será efetivada mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, em observância à Constituição Federal. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas a Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 3º - Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei, ficando autorizado o Prefeito Municipal a criar o respectivo cargo em comissão. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 4º - A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá 90 (noventa) dias após a promulgação desta Lei. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 5º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 5º - A Câmara Municipal mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Art. 6º - No prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de lei propondo a revisão da carga tributária vigente no Município.



Art. 7º No prazo de 60 (sessenta) dias à Câmara Municipal aprovará, Lei Complementar dispondo sobre a estrutura e competência do Conselho Municipal de Transportes Coletivos Urbanos.

Art. 7º - No prazo de 120 (sessenta) dias a Câmara Municipal aprovará, Lei Complementar dispondo sobre a estrutura e competência do Conselho Municipal de Transporte Coletivo Urbanos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010) (Vide a Lei nº 242, de 1991)

Parágrafo único – Até que seja aprovada a Lei Complementar de que trata o *caput* deste artigo, funcionará intertemporalmente à atual estrutura e competência do Conselho Municipal de Transportes Coletivos do Município de Boa Vista.

Art. 8° - No prazo de até 120 dias após a promulgação desta Lei, Decreto Legislativo revisará ou ratificará os atos contidos no Inciso III do artigo 21. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 9º - Até 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal aprovará Lei Ordinária regulamentando o tratamento e o destino do lixo hospitalar, compreendido como tal os resíduos das unidades de saúde, incluindo consultórios, farmácias e locais que usem aparelhos radiativos. (Vide a Lei nº 535, de 2000)

Art. 10 — O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente com atribuições e composição estabelecidos em lei.

Art. 10 – Em até 180 dias, o Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente com atribuições e composição estabelecidas em Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010) (Vide a Lei nº 457, de 1998)

Art. 11 — A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação de alta significação para o Município.

Art. 11 – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)



Art. 12 Fica instituída a gratificação por risco de vida aos servidores integrantes da Guarda Municipal, correspondente a um percentual de 30% sobre o salário base.

Art. 12 Fica instituído aos servidores integrantes do quadro da Guarda Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 2004)

Art. 12 – Fica instituído os seguintes benefícios aos servidores integrantes da Guarda Municipal: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

I – gratificação por risco de vida correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário base; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 2004)

II – Auxílio alimentação; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 2004)

III – Fardamento (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 010, de 2004)

Art. 13 Para a próxima legislatura o número de Vereadores será de 17 (dezessete).

Art. 13 Fica elevado o número de Vereadores à Câmara Municipal de Boa Vista, de 17 (dezessete) para 21 (vinte e um) membros. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 005, de 2000)

Art. 13 – Fica o mandato da atual Mesa Diretora prorrogado até 31 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Parágrafo único — A nova composição da Câmara Municipal vigorará para a legislatura a ser instalada no dia 1º de janeiro de 2001. (Incluída pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 2000)

Parágrafo Único — Para composição dos demais cargos criados para Mesa Diretora, inclusive

Ordinária do ano de 2010. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009)

Corregedor e Corregedor Substituto do Legislativo, faz-se á eleição na primeira Sessão

(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Art. 14. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Art. 14º - No prazo de 01 (hum) ano a contar da promulgação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo projeto de lei, revisando as leis: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

- a) 924 de 28 de novembro de 2006; que dispõe sobre o Plano Diretor Estratégico de Boa Vista; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- b) 925 de 28 de novembro de 2006; que dispõe sobre o Parcelamento de Solo Urbano no Município de Boa Vista; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- c) 926 de 28 de novembro de 2006; que dispõe sobre o Uso e a Ocupação do solo Urbano do Município de Boa Vista; (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)
- d) 458 de 1° de junho de 1998; que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos Civis do Município de Boa Vista. (Incluída pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010)

Boa Vista (RR), 11 de julho de 1992.

VEREADOR: PAULO MAGALHÃES DUARTE

Presidente da Mesa Diretora Especial

VEREADOR: JOSÉ SEBASTIÃO A. BEZERRA

Vice-Presidente

VEREADOR: ALMIR FORTES FRANÇA

1º Secretário

VEREADOR: OVÍDIO VIEIRA DA COSTA

Relator

VEREADOR: THAUMATURGO CÉSAR DO NASCIMENTO

Presidente da Comissão Especial

VEREADOR BRAZ ASSIS BEHNCK

VEREADOR GILBERTO INÁCIO DE ARAÚJO

VEREADORA ILKA MACÊDO MALLA



VEREADORA MARIA ALICE DE ANDRADE GOMES VEREADORA MARIA DE LOURDES PINHEIRO e VEREADOR SALOMÃO AFONSO DE SOUZA CRUZ

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO SEMANÁRIO OFICIAL ED. Nº 80, DE 06/07/92 A 12/07/92.